



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico Nº PE/030322/01/SMS

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, representada pela Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski, portadora do CPF nº 277.277.558.-50, doravante denominada Impugnante, referente o Pregão Eletrônico nº PE/030322/01/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de materiais e equipamentos hospitalares destinados a atender as necessidades do Hospital e Maternidade Rita do Vale Rêgo e Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Reriutaba/CE.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu artº 41, § 2º:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Observando ainda o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu Art 24:

"Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

OOO Dariutaha

Desse modo, verifica-se que a Impugnante protocolou sua petição via e-mail da comissão Permanente de Licitação no dia 30/03/2022, as 09h46min, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 11/04/2022 a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.







II - DO PONTO QUESTIONADO

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:

a)"Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO TIPO Menor Preço: (X) Por lote." b) A EMPRESA K.C.R.é Isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária conforme portaria CVS m. 01, de 22 de janeiro de 2007, conforme se comprova da Declaração da Vigilância Sanitária E RESPOSTA DA ANVISA que segue em anexo, consequentemente sendo ISENTA DE REGISTRO NA ANVISA, DE *AUTORIZAÇÃO* DE**FUNCIONAMENTO EXPEDIDAPELA** SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, posto que é empresa de comercio de equipamentos de medição (balanças) e até porque AS BALANÇAS são isentas de registro no órgão da saúde, pois os equipamentos não se encontram classificado na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1°., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA N°03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA.

b1) Quando se tratar de Equipamentos/Produtos Médicos, que não estão sujeitos ao regime da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou seja, não registrados e não cadastrados, deverão conter as Especificação dos Equipamentos/Produtos Ofertados, mencionando marca, modelo e declarando-se dispensados ao invés de mencionar o número do Registro no Ministério da Saúde.

Analisadas as razões do pedido manifestado pela empresa citada, notadamente percebe-se que a impetrante requer a exclusão da exigência de Autorização de Comercialização emitida pela ANVISA, arguindo ser isentada do referido documento, citando ainda legislações intrinsecamente relacionada a matéria em exame, quais sejam: portarias, RDC, nota técnica, tabela de codificação, etc... Pois bem, é sabido que o instrumento convocatório em seu item 11.2.9, trás consigo a referida exigência, "AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO EMITIDA PELA ANVISA/MS (AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA / MINISTÉRIO DA SAÚDE) no ramo de atividade objeto da licitação para qual intencionar a proposta, que comprove sua habilitação e validade para o exercício das atividades, exceto para o(s) item(s) que não possuir essa obrigatoriedade.

Ora, estranhamente se depreende com os apontamentos acima citados, uma vez que ao perlustrar o edital, bem como o referido requisito legal, percebe-se que a impugnante não se atentou no indigitado texto, **excetuando**, isentando os itens que não possuir Prefeitura Municipal De Reriutaba







obrigatoriedade, se não, vejamos: "exceto para o(s) item(s) que não possuir essa obrigatoriedade". Por sua vez é imperioso concordar com a impugnante que os itens ora questionados (balança e equipamentos), não necessitam do referido documento, haja vista que os mesmos requerem obrigatoriedade de APROVAÇÃO tão somente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, não se fazendo necessário a AUTOTIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AF, para os referidos insumos, até mesmo por diversas vezes demonstrado no corpo de sua peça impugnatória. Ora más que de fato a impugnante equivocou-se!

Quanto à utilização do critério adota em grupo de itens (lote), com maior percuciência o instrumento convocatório fez aglutinar itens em grupos de mesma natureza, tanto é verdade que reuniu em seu lote 26, equipamentos de natureza permanente. Muito embora a impugnante afirme ter como objetivo principal a atividade econômica e indústria e comercialização de instrumento e medição, não sucede o entendimento de que a mesma não possa cotar todos os insumos do lote, ademais, perquirindo sobre as atividades econômica da impugnante, detectou-se que sua atividade principal consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil, o seguinte CNAE: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, e mais adiante as atividades econômicas secundarias, as seguintes:

3.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

Cumpre, portanto, lembrar em seu turno que a impugnante dispõe de atividades de sobra compatíveis para todos os itens contido no lote 26, não sucedendo a informação da mesma de que os demais itens do grupo a referida não possa comercializar.







III - DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter todos os requisitos contidos dos itens 11.2.9 do edital e descritivos contidos no lote 26 do Termo de Referência no mesmo grupo, permanecendo a abertura das propostas para o dia e hora marcada na Publicação veiculada no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao Flanelógrafo desta edilidade, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em Lei.

Reriutaba-CE, 04 de Abril de 2022.

Sâmia Leda Tavares Timbó Pregoeira